Zimbra **comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br**

Re: Concorrência Pública Nº 01/2020 - Oferecimento de Contrarrazões diante dos Recursos Administrativos apresentados

De : Celso Martins Filho <celsomartinsf@gmail.com> Sex, 18 de Jun de 2021 14:20

Assunto : Re: Concorrência Pública Nº 01/2020 - Oferecimento de Contrarrazões diante dos Recursos Administrativos apresentados

2 anexos

Para : Eduardo Fontenelle Azeredo <eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br>

Cc : Nelson Amâncio Júnior <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>, Glaucus Pimenta de Sousa <glaucus.sousa@grupoaguasdobrasil.com.br>, Thiago Antonio Rocha de Sa Freire <thiago.freire@grupoaguasdobrasil.com.br>, Romeu Goes <romeu.goes@grupoaguasdobrasil.com.br>, Bernardo Machado Alves Goncalves <bernardo.goncalves@grupoaguasdobrasil.com.br>, Joao Luiz de Siqueira Queiroz <joao.queiroz@grupoaguasdobrasil.com.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP — Fls.: 11024 — Rubrica

Maravilha, Eduardo, esse time do Grupo Águas parece a seleção RUBRO-NEGRA.
Abs.
celso

Em sex, 18 de jun de 2021 11:52, Eduardo Fontenelle Azeredo <eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br> escreveu:

> À
> Prefeitura Municipal de Orlândia
> Praça Coronel Orlando, Nº 600, Centro
>
> Att: Comissão Especial de Licitação
> Sr. Nelson Amâncio Júnior
>
> Prezado Senhor,
>
> SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, por seu representante credenciado, vem, tempestivamente, apresentar, conforme anexos, suas contrarrazões diante dos Recursos Administrativos apresentados, conforme orientado em publicação no Diário Oficial do Município Nº 1112, em 14 de junho de 2021.
>
> Solicitamos confirmação de recebimento.
>
> Atenciosametne,

Eduardo Fontenelle
Novos Negócios
eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br
+55 21 2729-9914
+55 21 99871-9222

Rua Marquês do Paraná, 110
Centro – Niterói – RJ
CEP 24.030-210

www.grupoaguasdobrasil.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11025
AP.
Rubrica

image001.png
24 KB

image001.png
24 KB

De : Eduardo Fontenelle Azeredo <eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br>

Sex, 18 de Jun de 2021 11:52
3 anexos

Assunto : Concorrência Pública Nº 01/2020 - Oferecimento de Contrarrazões diante dos Recursos Administrativos apresentados

Para : Nelson Amâncio Júnior <comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Cc : Glaucus Pimenta de Sousa <glaucus.sousa@grupoaguasdobrasil.com.br>, Thiago Antonio Rocha de Sa Freire <thiago.freire@grupoaguasdobrasil.com.br>, Romeu Goes <romeu.goes@grupoaguasdobrasil.com.br>, Bernardo Machado Alves Goncalves <bernardo.goncalves@grupoaguasdobrasil.com.br>, Joao Luiz de Siqueira Queiroz <joao.queiroz@grupoaguasdobrasil.com.br>, 'Celso Martins' <celsomartinsf@gmail.com>

À
Prefeitura Municipal de Orlândia
Praça Coronel Orlando, Nº 600, Centro

Att: Comissão Especial de Licitação
Sr. Nelson Amâncio Júnior

Prezado Senhor,

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A, por seu representante credenciado, vem, tempestivamente, apresentar, conforme anexos, suas contrarrazões diante dos Recursos Administrativos apresentados, conforme orientado em publicação no Diário Oficial do Município Nº 1112, em 14 de junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 1026
Rubrica

Solicitamos confirmação de recebimento.

Atenciosametne,

Eduardo Fontenelle
Novos Negócios
eduardo.fontenelle@grupoaguasdobrasil.com.br
+55 21 2729-9914
+55 21 99871-9222

Rua Marquês do Paraná, 110
Centro – Niterói – RJ
CEP 24.030-210

www.grupoaguasdobrasil.com.br

Grupo Águas do Brasil

---

image001.png
24 KB

Contrarrazões ao Recurso Águas de Orlândia_Allonda - SAAB.pdf
5 MB

Contrarrazões ao Recurso Iguá - SAAB.pdf
2 MB

À Comissão Especial de Licitação
Att. ***Sr. LEONARDO DONIZETI ALVES***
M.D. Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Impugnação a Recurso.

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB, por seu representante legal, vem, tempestivamente, nos termos e para os efeitos do §3° do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e com a devida vênia e as mais elevadas expressões de respeito, oferecer a presente ***IMPUGNAÇÃO*** ao Recurso interposto pelo ***CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA***, formado pelas empresas ***ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (LÍDER)*** e ***AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.***, na ***CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020 - CC***, instaurada através do ***PROCESSO ADMINISTRATIVO 138/2020***, apurada através da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação 17/2021, constante às fls. 9621/9622 do ***PROCESSO DMINISTRATIVO 191/2020***, o que faz mediante as razões de direito enumeradas abaixo, a saber:

I) Da tempestividade

Dúvida não há quanto à tempestividade da presente Impugnação, bastando, para comprovar essa assertiva, o cotejo entre a data de sua interposição 18/06/2021 com a data de publicação que abriu vistas à Impugnante relativamente ao Recurso interposto pelo sobredito Consórcio, que se deu

em 14/06/2021, o que, por si só, demonstra, à toda evidência, a plena observância ao prazo estabelecido no §3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls. 11028
AP.
Rubrica

Superada essa questão, passa-se a abordar a questão de fundo acerca do Recurso ora impugnado, a saber:

II) Da questão de fundo

Com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, a Recorrente, com redobrado equívoco e sob tímida e inconsistente alegação, reclama em seu fragilíssimo recurso a apresentação pela ora Impugnante da "*certidão de regularidade profissional dos contadores responsáveis pela assinatura dos balanços patrimoniais apresentados*", como se apura do item que se lhe diz respeito, que se reproduz abaixo, para que não reste a menor sombra de dúvida quanto à autenticidade e autoria do epigrafado recurso, a saber:

> **B.6) SANEAMENTO ÁGUAS DO BRASIL:**
>
> A licitante Águas do Brasil, em equívoco semelhante ao cometido pelo Consórcio Ribeirão Novo, deixou de apresentar a certidão de regularidade profissional dos contadores responsáveis pela assinatura dos balanços patrimoniais apresentados, conforme exigido no item 12.5.1.a do edital. A falta pode ser verificada na página 5750, do volume 19.
>
> Conforme já exposto, trata-se de certidão que garante a validade da documentação apresentada, por demonstrar que o profissional tem

registro ativo no Conselho profissional competente e que, portanto, está apto a exercer a profissão. Sendo assim, cumpre novamente alertar que caso essa i. Comissão aceite o balanço patrimonial assinado por profissional que não juntou a certidão de regularidade profissional, estará fragilizando indevidamente a exigência do edital.

Imperativo, deste modo, que seja revista a habilitação da licitante Águas do Brasil, sendo determinada a sua desclassificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11029
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 10 461
Rubrica

Fê-lo, ao propósito de atingir à finalidade e ao destino a que se propôs, que não outro, senão a vã tentativa de sustentar o seu insustentável desejo de inabilitar a ora Impugnante, sob a infundada alegação de violação ao comando da letra "a" do subitem 12.1.5 do subitem 12.1 do item 12 do Edital, que se permite reprisar abaixo, *verbis*:

> *a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;*

Permissa venia, salta aos olhos a puerilidade recursal, pois, à míngua de melhores argumentos, o Recorrente, ora Impugnado, tenta dizer o que a letra "a" do subitem 12.1.5 do subitem 12.1 do item 12 do Edital não disse, até porque, não teria razão de dizer, pelo seguinte:

O mencionado preceito editalício, acertadamente, exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED –**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11030
Rubrica

Decreto Federal n.º 6.022/2007), assinado por contador ou por outro profissional, dentro desse sistema.

Ora, por desinformação ou com a índole indutiva à erro, o Representante, ora Impugnado, não percebeu que a assinatura da Contadora é eletrônica e registrada no **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007)**, conforme se apura às fls. 5.750, o que não seria possível acaso a sobredita profissional estivesse no exercício irregular ou ilegal da profissão. Veja-se:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
DIRETOR	82582335720	CLAUDIO BECHARA ABDUCHE:82582335720	746694126137747700 639040319627695790 31	16/10/2018 a 15/10/2021	Sim
DIRETOR	03764254742	LEONARDO DAS CHAGAS RIGHETTO:03764254742	579014341051299147 671269166486030377 53	11/05/2018 a 10/05/2021	Não
PESSOA JURIDICA	09266129000110	SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO BRASIL SA:09266129000110	100186994447230515 556205114476019573 526	14/09/2018 a 13/09/2021	Não
CONTADOR	08037602729	GABRIELA FERREIRA NUNES ALVES:08037602729	138069499196565964 362634172685177596 392	07/06/2019 a 06/06/2022	Não

Ademais, o autógrafo da profissional que formulou o *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social* através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007) o fez com identificação profissional, CPF, número do certificado digital e data de validade, sendo que os indicados documentos foram publicados e registrados na Escrituração Contábil Digital da Junta Comercial, observando todas as condições de validade previstas nos rigores da Lei 6.404/70, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, conforme documentos devidamente apresentados.

Adite-se a isso, que o *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social* foram auditados por Auditores Independentes, na forma da Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11031
Rubrica

Ipso facto, por isso, exatamente por isso, a letra "a" do subitem 12.2.3 do subitem 12.1 do item 12 do Edital não exige aquilo que o Recorrente, ora Impugnado, impudentemente reclama, e nem poderia exigir, mesmo porque a par de os sobreditos documentos terem sido autografados pela Profissional habilitada para tanto pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), o que não conseguiria, acaso estivesse no exercício irregular ou ilegal da profissão. O que é certo é que houvesse razão do Recorrente, ora Impugnado, em sua reclamação acerca de um documento inexigível expressamente no dispositivo editalício em que procura se escorar, esse seria um dos casos a exigir simples diligência eletrônica pelo CPF da Profissional no site do CRC/RJ, pela Comissão de Licitação, ou mesmo pelo recorrente, pairasse dúvida sobre a regularidade profissional da contadora, a teor do subitem 37.2 do item 37 do Edital, *ab verbis*:

> *37.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES, observada a vedação contida no item 12.8.3.*

Enfim, à toda evidência, sobejamente notória a impertinência e a inverossimilhança do Recurso ora impugnado, razão pela qual não merece melhor sorte, senão a sua improcedência, pois as alegações articuladas pelo recorrente a ninguém convence, tamanha a sua insustentabilidade.

Aliás, se há alguém a merecer a inabilitação no caso vertente, e há; esse alguém não é outro, que não o próprio Recorrente, ora Impugnado, porquanto, ainda que em perfunctória análise dos Documentos de Habilitação apresentada pelo ***CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA, sob a LIDERANÇA*** da empresa ***Allonda Engenharia e Construções Ltda.***, sobejamente notório que à Líder cumpre, obrigatoriamente, atender a todas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11032
Rubrica

as condições fixadas no edital, inclusive a comprovação de sua capacitação e qualificação técnica, a dizer de sua habilitação no presente certame bimário, já nesta fase, nos termos e para os efeitos dos incisos II e III do artigo 29; dos incisos I, II e III do artigo 33 da Lei 8.666/93; bem assim ao subitem 10.4.1 do subitem 10.4 do item 12 e as letras "*d*" e "*e*" subitem 12.7.2 do subitem 12.2 do item 12, todos do Edital, *verbis*:

Lei Federal 8.666/93

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

*II - **indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;***

*III - **apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"*

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls. 11033
Rubrica

10.4.1. No caso de a LICITANTE VENCEDORA ser consórcio, a titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercida pelos consorciados na data de apresentação das PROPOSTAS, ***devendo o líder do consórcio obrigatoriamente explorar o ramo de atividade, objeto da presente concessão.***

12.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

d) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de ***atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;***

e) ***Indicação da empresa líder do consórcio, obedecido o disposto no § 1º. do artigo 33 da Lei Federal nº. 8.666/93, levando-se em consideração a alínea "d" acima, que representará o consórcio perante o PODER CONCEDENTE****, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);*

Todavia, a empresa líder ***Allonda Engenharia e Construções Ltda.*** não se dignou a apresentar um único atestado sequer em seu nome referente à operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, eis que todos os atestados juntados o são da minoritária ***Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.***, que detém somente 10% das cotas consorciais, o que, além de infringir frontalmente os preceptivos legais e normativos do certame, traz em si forte aparência de uso de terceiros, para suprir deficiência da líder majoritária e detentora de 90% das cotas consorciais, o que, por si só, é bastante suficiente para a inabilitação/desqualificação do Consórcio Recorrente. *Tollitur quæstio!...*

Ex positis, pelas razões de fato e de direito ora expendidas, requer a Impugnante o desprovimento do Recurso apresentado pelo ***CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA***, liderado pela ***Allonda Engenharia Construções Ltda.***, dado o acerto com que se houve a decisão que habilitou a ora Impugnante ***SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB***, pelos fatos e razões de direito expendidas, por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11034
Rubrica

Ita Speratur!

Orlândia, 18 de junho de 2021.

Thiago Antonio R. de Sá Fr

SANEAMENTO ~~AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL~~

THIAGO ANTÔNIO ROCHA DE SÁ FREIRE

(2010116506 CREA-RJ)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11035
Rubrica

À Comissão Especial de Licitação
Att. ***Sr. LEONARDO DONIZETI ALVES***
M.D. Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Impugnação a Recurso.

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB, por seu representante legal, vem, tempestivamente, nos termos e para os efeitos do §3° do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e com a devida vênia e as mais elevadas expressões de respeito, oferecer a presente ***IMPUGNAÇÃO*** ao Recurso interposto pela ***IGUÁ SANEAMENTO S/A***, na ***CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2020 - CC***, instaurada através do ***PROCESSO ADMINISTRATIVO 138/2020***, apurada através da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação 17/2021, constante às fls. 9621/9622 do ***PROCESSO DMINISTRATIVO 191/2020***, o que faz mediante as razões de direito enumeradas abaixo, a saber:

I) Da tempestividade

Dúvida não há quanto à tempestividade da presente Impugnação, bastando, para comprovar essa assertiva, o cotejo entre a data de sua interposição 18/06/2021 com a data de publicação que abriu vistas à Impugnante relativamente ao Recurso interposto pelo sobredita Recorrente, que se deu em 14/06/2021, o que, por si só, demonstra, à toda evidência, a plena

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11036
Rubrica

observância ao prazo estabelecido no §3° do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Superada essa questão, passa-se a abordar a questão de fundo acerca do Recurso ora impugnado, a saber:

II) Da questão de fundo

Com todas as vênias e as mais elevadas expressões de respeito, a Recorrente, com redobrado equívoco e sob tímida e inconsistente alegação, reclama em seu fragilíssimo recurso a apresentação pela ora Impugnante da "*as Atas que elegeram o atual corpo do Conselho de Administração da Sociedade*", como se apura do item que se lhe diz respeito, que se reproduz abaixo, para que não reste dúvida acerca da autenticidade e autoria do epigrafado recurso, a saber:

IGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 9906
Rubrica

IV.a. Saneamento Águas do Brasil S/A.

Embora declarada regularmente habilitada pela Comissão de Licitação, os documentos de habilitação da Saneamento Águas do Brasil S/A apresentam falhas que ensejam a sua inabilitação no certame.

Nos termos do artigo 6º, do Estatuto Social, a Saneamento Águas do Brasil S/A é administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria, sendo que seus membros apenas tomarão posse de seus cargos mediante assinatura dos Termos de Posse, consoante demanda o artigo 8º do mesmo instrumento:

> *"Art. 6º - A Cia. será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, na forma da Lei e deste Estatuto";*
> *"Art.8º - Os membros do Conselho de Administração e os Diretores tomarão posse em seus cargos mediante assinatura dos Termos de Posse nos livros de Atas de RCAs e de Atas de REDIR, respectivamente, e permanecerão em seus respectivos cargos até a investidura dos novos administradores eleitos".*

Por conseguinte, são administradores da Águas do Brasil os membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Esta característica da sociedade à luz da exigência do subitem 12.2.1, "*b*", do Edital, induz ao entendimento de que, **para fins de habilitação jurídica, a Águas do Brasil deve comprovar a eleição do Conselho de Administração e da Diretoria** e, além da prova de eleição do Conselho e da Diretoria, **também devem ser apresentados os Termos de Posse dos conselheiros e diretores**, pois somente a assinatura deste instrumento garante a investidura dos membros em seus respectivos cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11037
Rúbrica

Ocorre que entre os documentos de habilitação da Águas do Brasil (fls.5191/5237) **não contêm as Atas que elegeram o atual corpo do Conselho de Administração da Sociedade.** Ou seja, os documentos de habilitação da Águas do Brasil são insuficientes e não cumprem as exigências do Edital. Note-se que a falta dos atos societários, comprovando a composição do Conselho de Administração da Águas do Brasil, impede, por exemplo, que seja verificado se os membros que nomearam os diretores da Sociedade estavam investidos em seus cargos no momento da nomeação da Diretoria, conferindo validade ao ato.

A necessidade de apresentação dos Termos de Posse entre os documentos de habilitação jurídica pode ser apurada por meio do artigo 149, da Lei federal nº 6.404/1976, segundo o qual a nomeação torna-se-á sem efeito caso o Termo de Posse não seja assinado pelo nomeado no prazo de 30 (trinta) dias[x].

[x] *"Art.149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.*
§1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito".

IGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
9808
Rúbrica

Em face destas falhas, pode-se inferir que a Águas do Brasil não atendeu todas as exigências de habilitação jurídica, desatendendo o do subitem 12.2.1, "*b*", do Edital, bem como o artigo 28, III, da Lei federal nº 8.666/1993, porque os documentos de eleição dos administradores da Sociedade estão incompletos.

Eventuais falhas na fase de habilitação não podem ser supridas pela inclusão de novos documentos ou informações que não constam originalmente dos documentos, possibilidade vedada inclusive pela Nova Lei de Licitações, de forma que a incompletude da certidão do CREA deve conduzir à inabilitação da proponente, em respeito aos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Fê-lo, ao nítido propósito de atingir à finalidade e ao destino a que se propôs, que não outro, senão a vã tentativa de sustentar o seu insustentável capricho em inabilitar a ora Impugnante, sob a infundada e tumultuária alegação de violação ao comando da letra "b" do subitem 12.2.1 do subitem 12.2 do item 12 do Edital, que se permite reprisar abaixo, *verbis*:

> *12.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:*
> *omissis*
> *b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11038
Rubrica

Data maxima venia, salta aos olhos a inconsistência recursal, eis que a Recorrente, à míngua de melhores argumentos para sustentação de sua fragilíssima alegação tenta, em vão, fazer crer que o ora Impugnante não observou o preceptivo editalício ínsito na letra "b" do subitem 12.2.1 do subitem 12.2 do item 12, até porque, não teria razão de dizer, pelo seguinte:

O que sobredito preceito editalício, acertadamente, exige não é outra coisa, senão a apresentação do "*ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor,* ***devidamente registrado,*** *em se tratando de sociedades empresariais,* ***e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores***", obviamente, aqueles que ostentam o ***PODER DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE***, o qual, segundo expressão do artigo 21 dos Estatutos Sociais, registrados na Junta Comercial e demais órgãos competentes, recai sobre os Diretores, que se permite reproduzir por imagem abaixo, para que não haja dúvida acerca de sua autenticidade, a saber:

> "**Artigo 21°** - Os atos que importem em obrigação para a Companhia ou desonerem terceiros de obrigação para com a Companhia deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a Companhia, ser assinados: *(a)* por 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente; *(b)* pelo Diretor Presidente em conjunto com 1 (um) Diretor ou com 1 (um) mandatário, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no §1° deste artigo; *(c)* pelo Diretor Executivo em conjunto com o Diretor de Operações e o Diretor de Engenharia ou em conjunto com 2 (dois) mandatários, observando-se quanto à nomeação de mandatários o disposto no §1° deste artigo.
>
> §1°. As procurações outorgadas pela Companhia serão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente, e deverão especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive quando se tratar da assunção das obrigações de que trata o artigo anterior, vedar o substabelecimento e conter o prazo de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano. O prazo previsto neste parágrafo e a restrição quanto ao substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos.
>
> §2°. Excepcionalmente, a Companhia poderá ser representada nos atos a que se refere este artigo mediante a assinatura de qualquer Diretor em conjunto com 1 (um) mandatário ou de apenas 2 (dois) mandatários em conjunto, desde que haja, em cada caso específico, autorização prévia e expressa da unanimidade da Diretoria."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 1039
Rubrica

A propósito, outro não é o comando do §1º do artigo 138 da Lei 6.404/70, ao prever que "*o conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, **sendo a representação da companhia privativa dos diretores***".

Ora, por descuido ou com o propósito de indução à erro, o Representante, ora Impugnado, não percebeu o preceptivo estatutário acima mencionado ou mesmo o preceptivo legal de contraste, pois se o fizesse, não teria articulado tamanho equívoco, até porque, como sabido e consabido, não houvesse os Estatutos Societários e a Ata de Eleição de quem ostenta o Poder de Representação observado todas as condições de validade previstas nos rigores da Lei 6.404/70, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, não seriam os mesmos registrados nos órgãos oficiais, como de fato estão. Simples, assim!

Ipso facto, por isso, exatamente por isso, a letra "b" do subitem 12.2.1 do subitem 12.2 do item 12 do Edital não exige aquilo que o Recorrente, ora Impugnado, impudentemente reclama, e nem poderia exigir, mesmo porque, o que se exige é a prova de representação da Sociedade, o que foi devida e rigorosamente feita, não sendo as torções, distorções e contorcionismos vernaculares do Recorrente que irão alterar o objetivo dos documentos de habilitação.

Ademais, houvesse razão ao Recorrente, ora Impugnado, em sua reclamação acerca do reclamado documento em que procura se escorar, seria esse um dos casos a exigir diligência pela Comissão de Licitação, caso houvesse dúvida sobre a regularidade da Sociedade, a teor do subitem 37.2 do item 37 do Edital, *ab verbis*:

> *37.2. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11040
Rubrica

conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES, observada a vedação contida no item 12.8.3.

A propósito, conquanto dispensável, se o Recorrente tivesse o mínimo cuidado de ver, ainda que perfunctoriamente, o documento de fls. 5193/5194 (Certidão Simplificada emitida pela JUCERJA), teria saciado a sua curiosidade relativamente aos Conselheiros eleitos, pois ali estão elencados e registrados no Órgão Oficial, documento este dotado de fé pública, o que só é possível porque foram eleitos e devidamente apresentaram os termos de posse, eis que este documento é o espelho dos documentos registrados na JUCERJA, inclusive termo de posse.

E tem mais, houvesse se detido na ata de eleição do corpo diretor, teria visto, nominalmente, todos os Conselheiros da Sociedade, o que demonstra a índole tumultuária do recurso.

Enfim, à toda evidência, é por demais notória a impertinência e a inverossimilhança do Recurso ora impugnado, razão pela qual não merece melhor sorte, senão a sua improcedência, pois as alegações articuladas pelo recorrente a ninguém convence, tamanha a sua insustentabilidade.

Ex positis, pelas razões de fato e de direito ora expendidas, requer esta Impugnante o desprovimento do Recurso apresentado pelo ***IGUÁ SANEAMENTO S/A***, dado o acerto com que se houve a decisão que habilitou a ora Impugnante ***SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A – SAAB***, pelos fatos e razões de direito expendidas, por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP
Fls.: 11041
Rubrica

Ita Speratur!

Orlândia, 18 de junho de 2021.

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL

THIAGO ANTÔNIO ROCHA DE SÁ FREIRE

(2010116506 CREA-RJ)